



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

Decisão nº 141869534/2025-CPL/SELOG/SR/PF/ES

Processo: 08285.002004/2025-51

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

OBJETO: Contratação de serviços especializados de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicação - TIC, que consiste em atendimento a chamados suporte aos usuários de TIC, serviços suporte de operação e sustentação de infraestrutura de rede de TIC (2º e 3º níveis), e visita técnica programada as delegacias do interior, visando atender as necessidades da SR/PF/ES, em regime de execução indireta, presencial e remoto.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 33.416.994/0001-80, doravante denominada **Recorrente** contra sua desclassificação e contra a habilitação da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 42.563.692/0001-26, declarada vencedora do certame, aqui tratada como **Recorrida**.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. A **Recorrente** em sua peça juntada aos autos sob o nº de documento SEI 141869496 alega em síntese:

2.1.1. Que sua proposta foi desclassificada de forma indevida, sob alegação de inexequibilidade, por não ter apresentado os valores do salário de acordo com a CCT do Espírito Santo e por apresentar número de profissionais inferior ao exigido;

2.1.2. Que o edital não exige vínculo celetista nem compatibilidade com convenção coletiva local;

2.1.3. Que a proposta da empresa vencedora deveria ser inabilitada por descumprimento da cota de aprendizes, conforme art. 429 da CLT e art. 14, XVI da Lei nº 14.133/2021.

2.2. A análise de mérito permitirá melhor clareza aos argumentos trazidos pela empresa Recorrente.

3. DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

3.1. A **Recorrida** registrou suas contrarrazões juntada aos autos sob o nº de documento SEI 141913192 defendendo, em síntese:

3.1.1. Que a desclassificação da DATAGROUP foi correta, pois sua planilha de custos não atendia ao quantitativo mínimo de profissionais exigido no edital;

3.1.2. Que o edital e os esclarecimentos vinculantes exigem vínculo celetista e proíbem

subcontratação;

3.1.3. Que a alegação sobre a cota de aprendizes é improcedente, pois não é requisito de habilitação no edital, e que a empresa mantém programa ativo de jovem aprendiz.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inicialmente cabe destacar ponto relevante para melhor entendimento das razões que levaram à desclassificação da empresa Recorrente:

4.2. A Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 é quem estabelece o modelo de contratação dos serviços objeto do Pregão 90002/2025. O item 1.12, do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 merece ser transscrito:

*1.12. Por se tratar de **serviço continuado** com predominância de mão de obra, vinculado ao alcance de resultados, sob demanda conforme condições previamente previstas em ordens de serviço; o **Termo de Referência** deve exigir que a Contratada mantenha, durante a execução dos serviços, **vínculo celetista com todos os profissionais alocados** para execução dessas ordens de serviço, **não sendo permitida a subcontratação parcial ou total do objeto**. (Incluído pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024). (grifos nossos)*

4.3. Dito isto, não é razoável supor que a imposição de contratação dos funcionários em regime celetista é ato discricionário da Administração Pública, uma vez que é imperativo legal trazido pelo item 1.12, do Anexo I. Além disso, também não se pode dizer que a obediência à regras da CLT é ato do exercício arbitrário da Administração, pois é decorrência lógica do comando legal que obriga o vínculo celetista da empresa com todos os seus colaboradores.

4.4. Apenas com esteio nesta lógica não merece prosperar o argumento da Recorrente quando expõe que "EM NENHUM MOMENTO DO EDITAL É DETERMINADO QUE OS SALÁRIOS SEJAM COMPATÍVEIS COM A CCT DO ESPÍRITO SANTO, TAMPOUCO QUE OS COLABORADORES SEJAM REGISTRADOS EM CARTEIRA DE TRABALHO" (Grifos da Recorrente).

4.5. Em contradita ao argumento e em obediência ao comando da citada Portaria, o Termo de Referência, em seu item 4.47, ao tratar da vedação de participação de cooperativas, informou ao licitantes a exigência de vínculo celetista da empresa contratada com todos os profissionais alocados para execução das ordens de serviço. (grifos nossos).

4.6. Além disso, no item 4.60.15 novamente o Termo de Referência impõe a já aludida obrigação legal quando informa aos licitantes que:

*4.60.15. Para a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá comprovar **vínculo celetista** (item 1.12, Anexo I, da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023) com profissional que detenha Certificação ITIL V4 e/ou Certificação COBIT® 5.0, com pelo menos de 2 (dois) anos da data de emissão, sob pena de decair o direito à contratação.(grifos opostos).*

4.7. Não bastante, o tema foi objeto de pedido de esclarecimento, mais especificamente no Pedido nº 3, publicado no portal de Compras.Gov e no sítio eletrônico da Polícia Federal cujo teor reproduzo:

A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

Está correto o entendimento?

Resposta da Administração: *A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante deve ser realizada após o ato da assinatura do contrato. Além disso, necessário esclarecer que os profissionais contratados deverão apresentar vínculo celetista nos termos do item 1.12 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023.*

4.8. É entendimento consolidado, bem como decorrente do artigo 16, § 4º da IN SEGES/ME 73/2022, que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os participantes e a Administração, portanto, compõe o Edital com todas as consequências advindas disto.

4.9. Ainda com relação a este tema o Termo de Referência é claro em seu item 4.60.10 ao informar que:

*4.60.10. Todos os benefícios anuais, mensais e diários previstos na **Convenção Coletiva de Trabalho** utilizada pelo licitante devem estar contidos na composição dos custos na planilha que compõe a proposta.*

4.10. Sendo assim, ao solicitar à Recorrida a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT que fundamentou os valores provisionados em sua proposta, buscou o pregoeiro atestar a exequibilidade e a aderência da proposta aos ditames da Lei e nos termos do Edital.

4.11. É sabido que ao licitante, antes do cadastro de sua proposta, ao discordar da forma de contratação imposta pelo Edital e normas correlatas resta apenas duas alternativas: (1) impugnar o Edital apresentando suas razões ou (2) não participar do certame por entender que as regras não são adequadas à sua empresa.

4.12. A empresa ora recorrente não impugnou o Edital e optou por participar do certame submetendo-se, com isso, à regras nele contidas sendo ilógico afirmar neste momento que "*o ramo em que se atuam esses profissionais é usualmente de contratação direta de pessoas jurídicas (PJs)*".

4.13. Ora, não é este o modelo proposto no Edital até porque a Portaria 1.070/23 veda a subcontratação parcial ou total do objeto.

4.14. De todo o exposto, ficou claro que as exigências do Pregoeiro na sessão pública, conforme se verifica no Termo de Julgamento (141320471), tinham objetivo de elucidar, apurar, diligenciar e traduzir a proposta da empresa Recorrente ao que propunha o Edital no claro objetivo de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

4.15. Entretanto, após duas oportunidades para ajustes e apresentação de justificativas adequadas a empresa não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta com base na planilha de custos apresentada uma vez que a mesma não contemplava itens básicos e obrigatórios.

4.16. Neste aspecto é necessário dizer que a busca pela proposta mais vantajosa, em que pese traduzir um princípio basilar nas licitações, não se limita em buscar o menor preço. Outros critérios relevantes são imperativos tais como a qualidade da proposta, experiência da empresa, capacidade de execução do contrato, tudo isto analisado no contexto de evitar problemas futuros na administração do contrato para garantir a satisfação do interesse público e uma execução eficiente.

4.17. Na análise da proposta da empresa Recorrente não foi possível esclarecer sua exequibilidade, sendo que por este motivo não se julgou adequado supor que era a proposta mais vantajosa. Isso porque após duas oportunidades de ajustes e apresentação de proposta adequada ao Edital a aludida empresa não alcançou demonstrar por meio da planilha de custos e formação de preço o correto entendimento sobre as verbas e provisões trabalhistas necessárias a plena execução do futuro contrato.

4.18. Ademais, a Recorrente, em afronta ao item 1.7 do Termo de Referência não obedeceu a quantidade e perfis profissionais mínimos discriminados pela Administração alterando a fórmula das células G161 nos dois perfis profissionais.

4.19. Desta forma, ainda que tenha apresentado valor monetário atraente, não apresentou outros critérios demonstrativos de vantajosidade já que a planilha de custos apresentada era ineficaz e inapta a comprovar a experiência qualitativa da empresa no trato com as provisões trabalhistas adequadas.

4.20. Necessário se faz aprofundamento nesta questão, pois a Recorrente demonstrou conhecimento parco das regras da licitação e questionou, no chat da sessão pública, regras básicas contidas no Edital, bem como acerca do entendimento consolidado do TCU em relação às exigência de Acordos e Convenções Coletivas em licitações públicas e matéria trabalhista. Sem delongas e a título educativo sugere-se a leitura do julgado mais recente do Plenário do TCU no [Acórdão 1207/2024](#)-Plenário acerca do tema.

4.21. É fato que a contratação pretendida não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, como

bem apontou o item 1.5 do Termo de Referência. Porém, como anteriormente comprovado, o vínculo celetista obrigatório faz supor que a empresa deve provisionar os valores adequados de salários, benefícios e verbas trabalhistas adequados, ainda que o cálculo do pagamento para a referida contratação seja medido por intermédio de indicadores de desempenho.

4.22. Por fim, como prova conclusiva destaca-se que é condição inerente a participação de qualquer empresa nos certames licitatórios, nos termos do item 3.4.1 do Edital, que o licitante declare que "*está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório*".

5. DA ANÁLISE DO ITEM 2 DA PEÇA RECURSAL

5.1. A empresa Recorrente em seu item 2 da peça recursal (2. Do documento apresentado em desacordo com o edital) alega em síntese que a proposta da empresa vencedora deveria ser inabilitada por descumprimento da cota de aprendizes, conforme art. 429 da CLT e art. 14, XVI da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Registro que a Recorrente menciona o artigo 14, XVI da Lei 14.133/21 como fundamento para sustentar seu pedido de inabilitação da empresa vencedora. Contudo, tal dispositivo sequer existe tratando-se de erro de citação legal que invalida a conclusão extraída pela parte.

5.3. Apesar disso, lastreado no princípio da autotutela passo ao exame do quanto alegado pela Recorrente em garantia da isonomia e legalidade.

5.4. A empresa Recorrida declarou, nos termos do item 3.4 do Edital e conforme Relatório de Declarações (141472175) disponível no portal de Compras.Gov que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz. Em outras palavras a declaração do aludido item do Edital quer informar que a empresa somente emprega menores de 16 anos como menores aprendizes, porém nas condições permitidas pelo art. 7º, XXXIII, da CF.

5.5. De forma ainda mais clara, pode se supor que a declaração informa que a empresa detém em seus quadros menores aprendizes, mas não adentra no aspecto quantitativo desta relação, ou seja, se são 5, 10 ou 15% pouco importa neste momento.

5.6. O Edital ou a Lei 14.133/2021 não impõe como condição de participação no certame a comprovação do percentual mínimo estabelecido no artigo 429 da CLT e tampouco estabelece esse critério como condição de habilitação. Isso porque o item 9.18 do Termo de Referência é claro ao exigir apenas e tão somente a prova de inexistência de **DÉBITOS INADIMPLIDOS** perante a Justiça do Trabalho (grifos nossos), nos termos do Título VII-A da CLT.

5.7. Em razão do princípio da vinculação ao Edital, não pode o pregoeiro inabilitar empresa participante com base em documentação não exigida pela Lei ou pelo Instrumento Convocatório.

5.8. Em contrapartida, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 137, IX impõe a comprovação dos aludidos índices do art. 429 da CLT como requisito para a continuidade e manutenção do contrato, hipótese em que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego será exigida em momento oportuno por parte da empresa vencedora.

5.9. Inclusive, a Recorrida informa em suas contrarrazões o compromisso de atender a cota de jovem aprendiz durante a execução contratual.

5.10. Desta forma, com base neste argumento também não merece prosperar o recurso da empresa Recorrente.

6. DECISÃO

6.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, no Edital e seus anexos, **CONHEÇO** do Recurso e, no mérito, **INDEFIRO**, mantendo integralmente a desclassificação da proposta da empresa DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, bem como a classificação e habilitação da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.

6.2. Esclareço que quanto ao pedido 5 do Empresa Recorrente (Cópia integral do procedimento licitatório numerado e rubricado pelo Senhor Pregoeiro, para eventuais medidas que sejam necessárias), ao final do procedimento e sua adjudicação e homologação por parte do ordenador de despesas a integralidade dos autos eletrônicos será publicada no site da Polícia Federal.

6.3. Por fim, em cumprimento ao art. 165, I, §2º da Lei 14.133/21, considerando que não houve reconsideração da decisão deste signatário encaminho os autos com a presente motivação ao Senhor Superintendente Regional para decisão final.

Vila Velha, na data da assinatura eletrônica
DANILO VIEIRA MARIANI
Pregoeiro
CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 01/08/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141869534&crc=DD011693.
Código verificador: **141869534** e Código CRC: **DD011693**.

Referência: Processo nº 08285.002004/2025-51

SEI nº 141869534